



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 2021/17

Objeto: Embargos de Declaração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Impetrante: Jonas de Souza  
Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz  
Dra. Alessandra Cavalcanti Ribeiro  
Dr. Filipe Mariz de Sousa

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA — Município de Montadas – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – Os embargos declaratórios são remédios jurídicos que se destinam tão somente a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas. **CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO** — Desconformidade do ato com a decisão adotada. Nulidade parcial do ato. Correção. Assinação de prazo ao alcaide. Advertência ao Prefeito acerca da repercussão do não cumprimento da presente decisão.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 00749/2018**

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em 27 de março de 2018, pelo representante legal do Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1– TC – 00551/18, fls. 469/474, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 22/03 do corrente ano, fls. 475/476.

A aludida peça está encartada aos autos, às fls. 477/485, na qual o recorrente, sob a alegação de omissão no aresto embargado, quanto à fundamentação de que o Sr. Ranunfo Leandro de Souza não comprovou qualificação técnica necessária para comandar a Pasta de Infraestrutura, Obras e Transporte do Município de Montadas, fato que compromete o exercício do direito de ampla defesa, salvaguardado no art. 5º, LV, da CF/88, bem como o seu direito a interposição de Recurso de Reconsideração, requereu:

1. O reconhecimento da omissão existente no Acórdão AC1 – TC n.º 00551/2018;
2. Que se demonstre a fundamentação para o entendimento de não considerar os documentos encartados ao álbum processual pelo recorrente como insuficientes para comprovar a qualificação técnica do titular da Pasta da Infraestrutura, Obras e Transportes do Município de Montadas indicando, inclusive, quais os critérios mínimos para considerar-se qualquer pessoa apta ao cargo.

É o relatório, informando que o processo retornou ao Gabinete com a peça recursal encartada no dia 02 de abril próximo passado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 2021/17

### VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A teor do disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de Declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois, para reforma do julgado.

*In casu*, constata-se que os embargos interpostos pelo Chefe do Poder Executivo de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, fls. 477/485, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

No que diz respeito ao seu aspecto material, em que pese os argumentos apresentados pelo postulante, não os levarei em consideração nesta oportunidade, em razão de reconhecer a evidente desconformidade no voto do Relator e na parte dispositiva da decisão com a deliberação deste Órgão Fracionário, comprovada com o áudio da sessão ordinária nº 2732 do dia 08 de março de 2018, no qual foi dado constatar que o Relator votou e foi acompanhado pelos demais membros, no sentido de que esta CÂMARA:

1) ASSINASSE O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao alcaide supranominado para comprovação da aptidão do Sr. Ranunfo Leandro de Souza para o cargo de Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte do Município de Montadas/PB;

2) ADVIRTISSE o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicaria multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular, se acaso não comprovada, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

Isto posto e, diante da evidência de defeito a ser sanado no Acórdão vergastado, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Conheça dos embargos e reconheça a não conformidade do voto do Relator e da parte dispositiva da decisão com a deliberação deste Órgão Fracionário, conforme áudio da sessão ordinária nº 2732, do dia 08 de março de 2018;

2. Declare a nulidade parcial do ato para tornar insubsistente o teor do Voto, a parte dispositiva do aresto e, bem assim, parcial da ementa, passando o ato a ter a seguinte redação:

### **EMENTA:**

**Substituir a redação:** Procedência da representação. Irregularidade da nomeação de parente em linha colateral de 2º grau do alcaide. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Recomendação à Secretaria da 1ª Câmara.

**Por:** Assinação de prazo ao alcaide.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 2021/17

### **VOTO**

**Substituir a redação:** Não me resta alternativa senão a de acompanhar o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e votar no sentido de que este Órgão fracionário:

- a) CONSIDERE PROCEDENTE a representação, uma vez que, à época em que foi protocolada pelo Ministério Público de Contas, ambas as situações apontadas na peça inicial eram irregulares;
- b) CONSIDERE IRREGULAR a nomeação do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, por se tratar de hipótese de prática de nepotismo, à luz do disposto no princípio da moralidade e do interesse público e ainda, na Súmula Vinculante nº13 do STF;
- c) ASSINE O PRAZO de 30 (trinta) dias ao alcaide supranominado para adoção das providências necessárias com vistas ao desligamento do Sr. Ranunfo Leandro de Souza do quadro de pessoal do Município de Montadas, em razão da evidente prática de nepotismo com a nomeação de parente em linha colateral de 2º grau, para cargo cuja comprovação de sua aptidão não foi comprovada;
- e) RECOMENDE a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas anuais do prefeito, Sr. Jonas de Souza, do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2017 e 2018.

### **POR:**

- a) ASSINE O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao alcaide supranominado para comprovação da aptidão do Sr. Ranunfo Leandro de Souza para o cargo de Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte do Município de Montadas/PB;
- b) ADVIRTA o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular, se acaso não comprovada, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

### **DECISÃO**

**Substituir a redação:**

- a) CONSIDERAR PROCEDENTE a representação, uma vez que, à época em que foi protocolada pelo Ministério Público de Contas, ambas as situações apontadas na peça inicial eram irregulares;
- b) CONSIDERAR IRREGULAR a nomeação do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, parente, nos termos do código civil, em linha colateral de 2º grau, por se tratar de hipótese de prática de nepotismo, à luz do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 2021/17

disposto no princípio da moralidade e do interesse público e ainda, na Súmula Vinculante nº13 do STF;

c) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao alcaide supranominado para adoçadas providências necessárias com vistas ao desligamento do Sr. Ranunfo Leandro de Souza do quadro de pessoal do Município de Montadas, em razão da evidente prática de nepotismo com a nomeação de parente, nos termos do código civil, em linha colateral de 2º grau, para cargo cuja comprovação de sua aptidão não foi comprovada;

e) RECOMENDAR a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas anuais do prefeito, Sr. Jonas de Souza, do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2017 e 2018.

### **POR:**

a) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao alcaide supranominado para comprovação da aptidão do Sr. Ranunfo Leandro de Souza para o cargo de Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte do Município de Montadas/PB;

b) ADVERTIR o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular, se acaso não comprovada, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 2021/17, que trata de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por intermédio dos Procuradores Bradson Tibério Luna Camelo, Luciano Andrade Farias, Manoel Antônio dos Santos Neto e Marcílio Toscano Franca Filho, em face do Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, em virtude de suposta prática de nepotismo, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão do atendimento aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade;

2. RECONHECER a não conformidade do voto do Relator e da parte dispositiva da decisão com a deliberação deste Órgão Fracionário, conforme áudio da sessão ordinária nº 2732, do dia 08 de março de 2018, e declare a nulidade parcial do ato para tornar insubsistente o teor do Voto, a parte dispositiva do aresto e parcial da ementa, passando a ementa a apresentar a alteração conforme acima descrito e o dispositivo da decisão a ter a seguinte redação:

a) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao alcaide supranominado para comprovação da aptidão do Sr. Ranunfo Leandro de Souza para o cargo de Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte do Município de Montadas/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 2021/17

b) **ADVERTIR** o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular, se acaso não comprovada, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa*

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 10:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO